



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600901-30.2018.6.27.0000 – PALMAS – TOCANTINS**

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ELEIÇÕES 2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRE/TO REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. RES.-TSE Nº 21.843/2004. GARANTIA. NORMALIDADE. ELEIÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. APROVAÇÃO.

1. Não obstante o Governo do Estado do Tocantins manifestar-se pela capacidade em manter a ordem pública nas seções eleitorais instaladas em aldeias indígenas, condicionou tal atuação a *“apoio do ínclito Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins”*.
2. Justificada a necessidade de atuação das tropas federais considerando o registro de fatos conflituosos ocorridos em outros períodos eleitorais e de que a população indígena local não possui boa aceitação da atuação da polícia militar, haja vista notícia de fato recente envolvendo a Polícia Militar local no óbito de um indígena, o que pode gerar animosidade entre indígenas e policiais militares.
3. Preenchidos os requisitos da Res.-TSE nº 21.843/2004, **aprova-se a requisição de força federal para atuar**, durante a realização do pleito de 2018, **na Aldeia Indígena Lajeado, que faz parte da jurisdição da 23ª Zona Eleitoral, sediada no município de Pedro Afonso/TO.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar a requisição de força federal, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

### RELATÓRIO



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, trata-se de pedido de requisição de força federal apresentado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), a fim de garantir a segurança e a ordem pública durante as eleições de 2018, na Aldeia Indígena Lajeado, que faz parte da jurisdição da 23ª Zona Eleitoral, sediada no município de Pedro Afonso/TO.

Em 18.9.2018, redistribuídos à minha relatoria, nos termos do art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.843/2004, foram os autos de imediato remetidos ao Diretor-Geral do TSE, que, em 20.9.2018, prestou informações nos seguintes termos (ID 373733):

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) encaminha, para deliberação deste Tribunal Superior, pedido de apoio das Forças Armadas para garantir a ordem e a segurança no Estado do Tocantins, durante as Eleições 2018, na Aldeia Indígena Lageado, que faz parte da jurisdição da 23ª Zona Eleitoral, sediada no município de Pedro Afonso.

Em cumprimento à Instrução Normativa nº 2, de 7 de maio de 2010, os autos vieram à Secretaria deste Tribunal Superior para instrução.

O Código Eleitoral, em seu artigo 23, inciso XIV, assim disciplina:

*Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:*

*(...)*

*XIV – requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e apuração;*

A matéria está regulamentada pela Resolução-TSE nº 21.843/2004, cujo texto é o seguinte:

*Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.*

*§1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao Ministro Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 23.565/2018)*

*§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.*

*Art. 2º Aprovada e feita a requisição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entrará em entendimento com o comando local da força federal para possibilitar o planejamento da ação do efetivo necessário.*

*Parágrafo único. O contingente da força federal, quando à disposição da Justiça Eleitoral, observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.*



O pedido de requisição de Força Federal é fundamentado nas justificativas apresentadas pela Juíza Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, constantes do documento PJe nº 364185, p.1-2:

*4. O objetivo deste pleito é zelar pela normalidade das eleições vindouras já que é do conhecimento deste magistrado que nestas localidades indígenas, em eleições anteriores, registraram-se fatos conflituosos relativamente ao processo eleitoral, razão pela qual as forças federais vem apoiando reiteradamente a realização das Eleições no município de Tocantínia, possuidor de território limítrofe com o município de Pedro Afonso. É que as terras do povo Xerente estendem-se por uma porção do território de Pedro Afonso e avançam sobre o território de Tocantínia, fato que nos leva a solicitar as forças federais como ação preventiva, dado o histórico conflituoso da região.*

*5. Outro ponto importante diz respeito à não aceitação dos povos indígenas da permanência dos policiais militares em suas aldeias, em face de antigas divergências.*

*6. Nesse sentido, buscando evitar prejuízos à normalidade do pleito eleitoral vindouro, faz-se necessário o aporte da força federal com vistas a garantir a realização das Eleições Gerais 2018 no primeiro turno e eventual segundo turno na localidade em tela.*

*7. Forte nessas razões, solicito o deferimento do pleito com vistas a proteger de intranquilidades e anormalidades o pleito eleitoral vindouro nesta 23ª Zona Eleitoral.*

O Presidente do TRE/TO, com o objetivo de instruir processos de requisição de Força Federal para atuar em seções eleitorais instaladas em aldeias indígenas, solicitou, por meio do Ofício TRE/TO nº 7758/2018 (documento PJe nº 364339, p. 1), ao Governador do Estado do Tocantins, Sua Excelência o Senhor Mauro Carlesse, informações sobre a capacidade da Polícia Militar do Estado de manter a ordem pública em tais localidades no dia da realização das Eleições 2018. Em resposta, manifestou-se nos seguintes termos (Ofício nº 166, documento PJe nº 364341, p.1):

*Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao expediente supramencionado, informo a Vossa Excelência, após manifestação da Polícia Militar do Estado do Tocantins, através do Ofício nº 092/2018 – PM/3 – EMG (SEI nº 0008678-742018.6.27.8000), que a Corporação realizou planejamento de distribuição operacional de seu efetivo para as eleições ordinárias de outubro do corrente ano, na totalidade dos 887 (oitocentos e oitenta e sete) locais de votação distribuídos pelos municípios tocantinenses. Assim sendo, possui plena capacidade de manter a ordem pública nas seções eleitorais instaladas em aldeias indígenas do Estado, mediante o apoio do ínclito Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.*

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido, conforme trecho transcrito (p. 1-3 do documento PJe nº 364343).

*A requisição de força federal é, pois, excepcional, admitida nos casos em que fatos e circunstâncias indiquem que a garantia do livre exercício do voto, a normalidade da votação e a apuração dos resultados possam ser prejudicados.*

*Em que pese a argumentação do douto Juiz eleitoral, na espécie não restou evidenciada a imprescindibilidade do deslocamento de forças federais para o local. De fato, como dito anteriormente, o Governo do Estado do Tocantins assegurou que a Polícia Militar do Estado do Tocantins possui plena capacidade de manter a ordem pública nas seções eleitorais instaladas em aldeias indígenas do Estado.*



*Nesse cenário, sem a demonstração de um risco concreto, não se recomenda a execução da medida, impregnada de alto custo, em tempos de escassez.*

*Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo indeferimento do pedido de requisição de força federal para a 23ª Zona Eleitoral de Pedro Afonso/TO.*

*Não obstante, deverá o juízo solicitante determinar à Polícia Militar do Estado do Tocantins as medidas necessárias ao bom funcionamento dos serviços eleitorais.*

Em que pesem as manifestações acima, o pedido foi deferido pelo TRE/TO pela razões apontadas na decisão, a qual transcrevo (p. 1 do documento PJe nº 364344):

*ELEIÇÕES 2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. ALDEIA INDÍGENA. HISTÓRICO CONFLITUOSO. GARANTIR NORMALIDADE NA VOTAÇÃO. SEGURANÇA. REQUISITOS LEGAIS.*

*1. A presença de força pública federal se faz necessária para garantir que haja tranquilidade e segurança durante o pleito eleitoral, sobretudo por se tratar de área com histórico de incidentes, propensa a vários conflitos de caráter político. A medida tem como objetivo o resguardo de possíveis contratempus em virtude da disputa de votos.*

*2. Estando a situação em consonância com o disposto no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 21.843/2004, mostrando-se imperiosa a presença da força pública federal para garantia da normalidade da votação, há de se deferir o pedido.*

*3. Deferimento.*

Verifica-se que houve a indicação do nome e do endereço da Juíza Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral, município de Pedro Afonso, a quem o efetivo da tropa federal deverá se apresentar na forma do § 2º do art. 1º da Resolução-TSE nº 21.843/2004, conforme tabela abaixo (documento PJe nº 364349, p. 1, complementado por consulta à intranet do TRE/TO):

<b>ZE</b>	<b>Município</b>	<b>Sede da Zona Eleitoral</b>	<b>Juiz Eleitoral</b>
23ª	Pedro Afonso	Endereço: Av. João Damasceno de Sá, n.º 2017, setor Aeroporto, centro, CEP 77.710-000 Telefone da Zona Eleitoral: (63) 34661440 Correio eletrônico da Zona Eleitoral: zon023@tre-to.jus.br	Luciana Costa Aglantzakis

Cabe observar que o Estado do Tocantins teve requisição de Força Federal aprovada por este Tribunal Superior nas Eleições Suplementares 2018 e nas Eleições 2016, 2014 e 2012, conforme referências abaixo:



### 2018 (Suplementares)

Proc. nºs 0600073-34.2018.6.27.0000 (1º Turno) e 0600353-05.2018.6.27.0000 (2º Turno) (Goiatins – 32ª ZE – Aldeias Rio Vermelho, Pedra Branca e Cachoeira), Proc. nºs 0600111-46.2018.6.27.0000 (1º Turno) e 0600356-57.2018.6.27.0000 (2º Turno) (**Pedro Afonso** – 23ª ZE – Aldeias Indígenas Xerentes, Rio Sono, P. I Xerente, Brejo Comprido e Funil), Proc. nºs 0600205-91.2018.6.27.0000 (1º Turno) e 0600354-87.2018.6.27.0000 (2º Turno) (Formoso do Araguaia – 15ª ZE – Aldeias Indígenas São João, Canoanã e Txuiri).

### 2016

Proc. nº 0601639-39.2016.6.00.0000 (Seção 104 na Aldeia Lajeado na 23ª Zona Eleitoral de **Pedro Afonso/TO**), Proc. nº 72-69.2016.6.27.0000 (Tocantínia [sede]; Seções Eleitorais nºs 54,55, 56 e 96 [Aldeias indígenas Xerentes, Rio Sono, P. I Xerente, Brejo Comprido e Funil]), Proc. nº 23-28.2016.6.27.0000 (Goiatins [32ª ZE] Aldeias Indígenas de Rio Vermelho, Pedra Branca e Cachoeira), e Proc. nº 0601724-25.2016.6.00.0000 (Itacajá [sede] [33ª Zona Eleitoral] – Aldeia Santa Cruz e Aldeia Manoel Alves Pequeno)

### 2014

Proc. nº 3258 (5ª ZE Miracema do Tocantins Município de Tocantínia/Aldeias indígenas de Xerentes, Rio Sono, P. I Xerente e Brejo Comprido)

### 2012

Proc. nº 4273 (Tocantínia/Aldeias Indígenas de Rio Sono, Pi Xerente e Brejo Comprido -5ªZE), Proc. 16219 (Ananás /Araguanã /Riachinho/ Xambioá-12ªZE), Proc. 7126 (Goiatins: Aldeias indígenas de Rio Vermelho, Pedra Branca e Cachoeira-32ªZE), Proc. 16656 (Itacajá: aldeias de Manoel Alves e Santa Cruz – 33ªZE), Proc. 22629 (Luzinópolis/ Tocantinópolis: aldeias de São José e Mariazinha – 9ªZE).

Entre os processos citados, verifica-se que houve requisição de Força Federal aprovada por este Tribunal nas Eleições Suplementares 2018 (Proc. nºs 0600111-46.2018.6.27.0000 [1º Turno] e 0600356-57.2018.6.27.0000 [2º Turno]) e nas Eleições 2016 (Proc. nº 0601639-39.2016.6.00.0000) para o município de Pedro Afonso.

Por fim, informo que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República autorizou o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem durante a votação e a apuração das Eleições 2018, por meio do Decreto nº 9.379, de 21 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 subsequente.

Com essas informações, submeto o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência.

**É o relatório.**

### **VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhores Ministros, compete privativamente a esta Corte Superior requisitar força federal, nos moldes do art. 23, XIV, do Código Eleitoral, encontrando-se o procedimento de requisição regulamentado pela Res.-TSE nº 21.843/2004, *verbis*:



Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao Ministro Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 23.565/2018)

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do Juiz Eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, “*a requisição de Forças Federais há de ser precedida de consulta ao Chefe do Poder Executivo*” (PA nº 638-10/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 18.3.2013) e “*o deslocamento de forças federais para o Estado implica verdadeira intervenção, somente havendo espaço para tanto quando o Chefe do Poder Executivo local manifesta-se no sentido da insuficiência das forças estaduais*” (PA nº 1039-09/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.5.2013).

Pressupõe, assim, a requisição de força federal por esta Corte Superior: i) a efetiva necessidade de garantia do livre exercício do voto, bem como da normalidade da votação e apuração dos resultados; ii) a consulta prévia ao chefe do Poder Executivo local; iii) o encaminhamento, pelo Tribunal de origem, da relação das localidades; e iv) a justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deva apresentar-se.

Extraído do acórdão as seguintes justificativas para o presente pedido (ID 364344, p. 2-3):

(...) que a referida aldeia é sede do local de votação Escola Indígena Wakrero Kâtopkuze, onde funcionará a seção eleitoral n.º 104, com um total de 65 eleitores, criada em março de 2016.

Esclarece que os povos indígenas das aldeias Santo Antônio, Olho D'água e São José também votarão na seção da Aldeia Lajeado.

Relata que nestas localidades, em eleições anteriores, **registraram-se fatos conflituosos relativamente ao processo eleitoral**, motivo pela qual as forças federais vêm apoiando reiteradamente a realização das Eleições no município de Tocantínia, possuidor de território limítrofe com o município de Pedro Afonso.

**Narra que os povos indígenas não aceitam a permanência dos policiais militares em suas aldeias, devido a antigas divergências.**

Requer o deferimento do pedido com vistas a resguardar de desequilíbrios e anormalidades o pleito eleitoral futuro na 23ª Zona Eleitoral (destaquei).

Assim, o TRE/TO aprovou o pedido para requisição de força federal destacando que “*a presença de força pública federal se faz necessária para garantir que haja tranquilidade e segurança durante o pleito eleitoral, sobretudo por se tratar de área com histórico de incidentes, propensa a vários conflitos de caráter político. A medida tem como objetivo o resguardo de possíveis contratempus em virtude da disputa de votos*” (ID 364344, destaquei).

Há, por outro lado, manifestação do Governador do Estado, pronunciando-se no sentido de que “*possui plena capacidade de manter a ordem pública nas seções eleitorais instaladas em aldeias indígenas do Estado, mediante o apoio do ínclito Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins*” (ID 364341, p. 1, destaquei). Dessa forma, ao mencionar a necessidade de apoio do Tribunal Regional, concluo pela ausência de garantia da segurança e da ordem durante o pleito sem o apoio das Forças Armadas.



Destaco, também, constar do PA nº 0600920-36.2018.6.27.0000 notícia de fato recente envolvendo a Polícia Militar local no âmbito de um indígena, o que pode gerar animosidade entre indígenas e policiais militares.

Ante o quadro, reputo justificada a cautela, a embasar o pedido de requisição das forças federais para a manutenção da segurança pública durante as eleições de 2018 nas localidades apontadas pelo Tribunal *a quo*.

Verifico, ainda, indicados o endereço e nome do magistrado a quem o efetivo da força federal deverá apresentar-se.

Com essas considerações, justificados os pedidos e observados os arts. 23, XIV, do Código Eleitoral, e 1º e 2º da Res.-TSE nº 21.843/2004, **aprovo a requisição de força federal para atuar, durante a realização do pleito de 2018, na Aldeia Indígena Lajeado, que faz parte da jurisdição da 23ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Pedro Afonso/TO, conforme solicitado pelo Tribunal *a quo*.**

**É como voto.**

---

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XIV – requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; [...].

#### EXTRATO DA ATA

PA nº 0600901-30.2018.6.27.0000/TO. Relatora: Ministra Rosa Weber. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a requisição de força federal, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2018.





Assinado eletronicamente por: ROSA WEBER em 2018-10-18 15:21:39.058  
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18092718464347100000000413106